



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100975-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1100975-07.2023.8.26.0002

Apelante: Enel Distribuição de Energia S/A

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza prolatora: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE REGRESSO
MOVIDA POR SEGURADORA – PRETENSÃO DE
RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
ELÉTRICOS PAGA A SEGURADO – LAUDOS
TÉCNICOS COM CONTEÚDO VAGO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA
– RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO
CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE –
SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 49785

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento de indenização paga pela seguradora autora a segurado em razão de danos elétricos causados por variação de energia.

A apelante alega preliminares de falta de interesse processual, em razão de ausência de pedido administrativo, bem como de cerceamento de defesa, por considerar necessária a produção de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova do nexo causal entre os danos indenizados e eventual defeito no serviço por ela prestado, aduzindo que os laudos técnicos apresentados são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1100975-07.2023.8.26.0002

unilaterais, genéricos e, portanto, insuficientes para subsidiar o pedido. Assevera, ainda, que não houve ocorrência em sua rede de distribuição de energia no local e data do sinistro.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A irresignação comporta acolhida.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1100975-07.2023.8.26.0002

No caso dos autos, a seguradora juntou laudos técnicos dos quais se extrai que os equipamentos neles indicados foram danificados em virtude de descarga elétrica (fls. 165/167), sem qualquer descrição mais específica da causa do dano que pudesse ensejar o reconhecimento da responsabilidade da concessionária ré.

Frise-se que o diagnóstico acerca da causa do dano é extremamente vago, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos equipamentos e a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo certo que cumpria à autora demonstrar que os danos elétricos efetivamente decorreram de problema supostamente existente na rede de energia elétrica da concessionária. Ausente essa prova, não há como reconhecer o direito do usuário/segurado à indenização, inexistindo, por conseguinte, sub-rogação da seguradora, sendo, pois, de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a demanda e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator